



5 - DAS ALEGAÇÕES DA CONTRARRAZOANTE

Em sede de contrarrazões de recurso em fls.325/326, a participante vencedora **Philips** esclarece sobre os três pontos que se referem as alegações da **RECORRENTE** quanto as especificações de seu equipamento:

1. Quanto à solicitação de "Volume corrente de 0,05 a 2 litros"

O órgão solicita em seu edital volume corrente na unidade de medida em litros, que varia de 0,05 a 2 litros, ou seja 50 a 2000ml. A maioria dos descritivos técnicos coloca esse valor em mililitros, assim como é apresentado no manual do Trilogy EV300 que demonstra que o equipamento permite ventilação com volume corrente de 35 a 2000ml. Conforme é possível verificar nas imagens abaixo, do descritivo técnico e também do manual do equipamento disponível na ANVISA, em "13. Dados técnicos" na página 126.

2. Quanto à solicitação de "Ventilação com duplo controle"

Segundo o III Consenso Brasileiro de Ventilação Mecânica modalidades ventilatórias mais recentemente desenvolvidas permitem ao ventilador controlar variáveis, baseado em um mecanismo de feedback de volume corrente. Esses modos são considerados de duplo controle.

Com base neste Consenso e com a informações extraídas do nosso manual na página 37, fica comprovado que o ventilador Trilogy EV300, ofertado neste processo possui modalidade do tipo "Ventilação com duplo controle", conforme o trecho retirado de nosso manual visualizado na imagem abaixo.

IMAGEM 04

3.6 Modo AVAPS-AE

3.6.1 AVAPS-AE

3.6.1.1 Descrição

AVAPS-AE é um modo de terapia de dois níveis que ajusta automaticamente a Pressão Expiratória Positiva nas Vias Respiratórias (EPAP), a pressão de suporte e a frequência respiratória de apoio. O AVAPS-AE monitoriza a resistência na via respiratória superior do paciente e ajusta automaticamente a EPAP para manter uma via respiratória desobstruída. O modo AVAPS-AE também monitoriza volumes correntes e ajusta automaticamente a pressão de suporte para manter o volume corrente alvo. O AVAPS-AE tem ainda a capacidade de configurar automaticamente e manter uma frequência respiratória de apoio (máx. 20), baseada na própria frequência respiratória espontânea do paciente.

3. Quanto à solicitação de " Sistema de fixação à maca de transporte ou carrinho dedicado"

Como frisado no próprio edital é solicitado sistema de fixação à maca **OU** carrinho dedicado, desta forma em nossa proposta consta um carro dedicado para o ventilador EV300, atendendo assim, a solicitação do edital.

Diante dessas argumentações fica evidente o pleno atendimento do ventilador Trilogy EV300 frente às solicitações realizadas pelo órgão no edital. Desta forma afirmamos que o resultado final deste processo deverá ser mantido.



Por fim, em razão de todo o exposto, a Contrarrazoante requer ao final "(...) pelo **NÃO PROVIMENTO DO RECURSO** em questão, para o fim de manter-se a decisão que declarou vencedora a proposta apresentada por esta empresa, visto que a mesma, na figura de fabricante, apresentou equipamento que atende as exigências do edital".

6 - DO MÉRITO

O âmago da questão recai sobre a alegação da **RECORRENTE** de que o equipamento ofertado pela participante **Philips** não atende as exigências dispostas no Edital e que, em razão disso, de forma equivocada restou ao final a proposta da **Philips** como classificada no procedimento.

Não obstante, diante do fato das alegações que permeiam o objeto de análise serem de cunho estritamente técnico, foi instada a se manifestar sobre o Recurso apresentado pela **RECORRENTE**, a Equipe Técnica (em fls.328) qual aduz o que segue:

Da análise:

Tendo em vista o parecer técnico manifestado pela equipe técnica na sessão, onde são listados alguns pontos que justificam a classificação e desclassificação dos licitantes, esclarecemos a seguir todos os pontos a fim de elucidar quaisquer dúvidas sobre o conteúdo do parecer, bem como as justificativas de cada item.

Quanto ao volume corrente de 0,05 a 2L.

É notório o erro de interpretação da recorrente tendo em vista que o equipamento ofertado pela empresa Philips até supera o que foi solicitado em edital, pois 35ml é equivalente 0,035L, apenas escrito em outra base decimal.

Quanto à ventilação com duplo controle.

Conforme esclarecido nas contra razões da vencedora, a modalidade ventilatória EVAPS-AE atende o requisito de duplo controle assim como exigido em edital.

Quanto ao sistema de fixação em maca de transporte ou carrinho dedicado.

Conforme solicitado em edital, o equipamento deverá possuir a alça de fixação ou o carrinho de transporte e a empresa vencedora irá entregar o carrinho de transporte, atendendo os requisitos do edital.

Quanto aos itens que levaram a desclassificação da recorrente.

Nota-se que não há qualquer menção aos itens que constam no parecer da equipe técnica, que levaram a desclassificação da empresa Magnamed, tendo o foco do recurso admirativo na empresa vencedora que atendeu os requisitos do edital, levando a esta equipe técnica a concluir que o recurso visa trazer argumentos para impedir que esta instituição tenha êxito na execução do convênio junto ao Ministério da Saúde.

Conclusão:

Diante de todo exposto, a equipe técnica mantém o parecer emitido na sessão, não observando assim qualquer motivo para revogação do mesmo.



Note-se, que conforme consta nos trechos supra, o entendimento da **RECORRENTE** sobre o suposto não atendimento das exigências do Edital, especialmente do memorial descritivo, por parte da **Philips** resta equivocado, uma vez que a Contrarrazoante e a Equipe técnica prestou os devidos esclarecimentos técnicos sobre os três pontos levantados.

Por todo o exposto, o nosso entendimento é de que fica prejudicado o acolhimento dos pedidos processados pela **RECORRENTE** seu sua peça recursal, considerando a fundamentação trazida pela Equipe Técnica que, ao analisar as colocações trazidas em recurso pela **RECORRENTE**, decidiu manter a decisão exarada em sessão, deixando claro que, pelas informações constantes na Proposta Comercial da participante **Philips**, o equipamento por ela ofertado atendeu a todas as disposições mínimas exigidas no Edital.

Desta forma, e tendo em vista as considerações técnicas dispostas no Processo, os pedidos trazidos no Recurso trazido aos autos pela **RECORRENTE** não merecem prosperar.

7 - CONCLUSÃO:

Tendo em vista todo o exposto, esta Assessoria Jurídica, fundamentada nos termos do instrumento convocatório, na melhor doutrina e nos dispositivos da Lei de Licitações e na Lei do Pregão, bem como nos princípios legais e constitucionais garantidores da lisura do presente procedimento, opina pelo conhecimento do presente Recurso, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no Edital, para, no mérito, julgá-lo **IMPROCEDENTE**, recomendando ainda a manutenção da decisão prolatada em Sessão Pública datada de 18 de maio de 2022, em consideração as disposições trazidas no presente parecer.

Por derradeiro, mostra-se conveniente ressaltar que compete a esta Assessoria Jurídica a análise sob o prisma eminentemente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, tampouco examinar questões de natureza estritamente técnica, administrativa e/ou financeira.

É o parecer, *sub censura*.


Assinado de forma digital
por Bruno da Silva
Versão do Adobe Acrobat
Reader: 2022.001.20117

Bruno da Silva
Assessoria Jurídica – FZ


Dr. Arcênio Rodrigues da Silva
Superintendente Jurídico
Fundação Zerbini

31/5/22